

CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA
RESOLUÇÃO Nº 03, DE 20 DE AGOSTO DE 1986.

O Presidente do Conselho Federal de Biomedicina, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer uma fiscalização sobre as atividades profissionais ligadas ao Biomédico;

CONSIDERANDO interesse em se estabelecer uma forma de procedimento, quanto a aplicação de penalidades;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Federal 88.439, de 28 de Junho de 1983, que regulamentou a Lei Federal 6.684 de 03 de setembro de 1979;

CONSIDERANDO a conveniência de estabelecerem normas para regular a imposição de multas e disciplinar e a tramitação dos processos de julgamento das infrações;

RESOLVE.

Art. 1º - Os Biomédicos, investidos em funções fiscalizadoras, mediante credenciamento desta Presidência, tem competência, no âmbito de suas atribuições, para fazer cumprir as leis e regulamentos para aplicar as penalidades.

Art. 2º - Verificada a ocorrência de irregularidade será lavrado, de imediato, auto de infração e de imposição de penalidade, pelas pessoas referidas no artigo anterior.

Art. 3º - Considera-se infração, para os fins desta Resolução, a desobediência ou a inobservância ao disposto nas normas legais e outras, que, por qualquer forma, digam respeito as atividades de Biomédico.

Art. 4º - As infrações, quanto ao exercício profissional, classificam-se em:

- I. leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;
- II. graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;
- III. gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

Art. 5º - São circunstâncias atenuantes:

- I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;
- II - a errada compreensão da norma legal ou preceito do Código de Ética Profissional;
- III - o infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as conseqüências do ato que lhe foi imputado;
- IV - ter o infrator sofrido coação, a que não podia resistir, para a prática do ato;
- V - a irregularidade cometida ser pouco significativa;
- VI - ser o infrator primário.

Art. 6º - São circunstâncias agravantes:

- I. Ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual fraude ou má-fé;
- II. Ter o infrator cometido à infração para obter vantagem pecuniária decorrente de ação ou omissão contrária ao disposto na legislação em vigor;

- III. Tendo conhecimento do ato ou fato irregular, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada, tendentes a evitá-lo ou saná-lo;
- IV. o infrator coagir outrem para a execução material da infração;
- V. ser o infrator reincidente.

Art. 7º - Para efeitos desta Resolução, ficará caracterizada a reincidência específica quando o infrator, após decisão definitiva na esfera administrativa do processo que lhe houver imposto a penalidade, cometer nova infração do mesmo tipo ou permanecer em infração continuada.

Parágrafo único - A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração como gravíssima.

Art. 8º - Para a imposição de penalidade e a sua graduação, levar-se a em conta:

- I. as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II. a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a coletividade e para a classe dos Biomédicos;
- III. Os antecedentes do infrator.

Parágrafo único - Sem prejuízo do disposto neste artigo e no artigo 4º na aplicação de penalidade de multa levar-se-á em consideração a capacidade econômica do infrator.

Art. 9º - Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da pena será considerada em razão das que sejam preponderantes.

Art. 10 - Em conformidade com o disposto na lei federal 6.684/79, regulamentada pelo Decreto Federal 88.439/83, as infrações, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal, cabíveis, serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com penalidade de:

- I. advertência;
- II. repreensão;
- III. multa equivalente a até 10 (dez) vezes o valor da anuidade devida a este Conselho;
- IV. suspensão do exercício profissional pelo prazo de até 3 (três) anos;
- V. cancelamento do registro profissional, e da inscrição na sociedade, se for o caso;

§ 1º - Salvo os casos de gravidade manifesta ou reincidência, a imposição das penalidades obedecerá à graduação deste artigo, observadas as normas estabelecidas por este Conselho para disciplina no processo de julgamento das infrações;

§ 2º - As penas de advertência, repreensão e multas serão comunicadas pelos conselhos Regionais e, enquanto não criados, pelos Núcleos Regionais.

§ 3º - No caso de suspensão do exercício profissional ou de cancelamento do registro profissional, dever-se-á comunicar o fato ao Serviço de Fiscalização do Exercício Profissional dos Estados Membros, para os devidos fins.

Art. 11 - Se, a critério das pessoas referidas no artigo 1º, a irregularidade não se revestir de gravidade, por menor que seja, será expedido termo de intimação ao infrator, para corrigi-lo no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - o prazo para cumprimento da intimação será contado a partir da data de cientificarão do infrator;

§ 2º - o prazo para cumprimento da intimação poderá ser reduzido ou aumentado, em casos excepcionais, por motivos de interesse público, mediante despacho fundamentado.

Art. 12 - O termo de intimação será lavrado em 4 (quatro) vias, destinando-se a primeira ao intimado e conterà:

- I. o nome da pessoa física, ou denominação da entidade intimada especificação do seu ramo de atividade e endereço;
- II. número, série e data do auto de intimação respectivo;
- III. a disposição legal ou regulamentar infringida;
- IV. a medida exigida;
- V. o prazo para sua execução;
- VI. nome da pessoa que expediu a intimação e sua assinatura;
- VII. assinatura do intimado, ou na sua ausência, de seu representante legal ou preposto; e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância e a assinatura de suas testemunhas, quando possível.

Parágrafo único - Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado, da intimação ou do despacho que reduzir ou aumentar o prazo para sua execução, o infrator deverá ser cientificado por meio de carta registrada, ou publicação na imprensa oficial.

Art. 13 - O auto de infração e de imposição de penalidade será avaliado pelos responsáveis pelos Conselhos Regionais, ou dos Núcleos Regionais enquanto não se der a instalação daqueles.

Parágrafo único - Quando houver intimação, a penalidade só será imposta após o decurso do prazo concedido, desde que não corrigida a irregularidade.

Art. 14 - o auto de infração e de imposição de penalidade será lavrado em 4 (quatro) vias, destinando-se a primeira ao infrator e conterà:

- I. o nome da pessoa física ou denominação da entidade autuada e seu endereço;
- II. o número, série e data do auto de infração respectivo;
- III. o número, série e data do termo da intimação, quando for o caso;
- IV. o ato ou fato constitutivo da infração e o local;
- V. a disposição legal ou regulamentar infringida;
- VI. a penalidade imposta e seu fundamento legal;
- VII. prazo de 30 (trinta) dias para interposição de recurso, contado da ciência do autuado;
- VIII. a assinatura do Biomédico atuante;
- IX. a assinatura do autuado, ou na ausência, de seu representante legal ou preposto, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

Parágrafo único - Na impossibilidade de efetivação da providência a que se refere o item IX, deste artigo será notificado mediante carta registrada, ou publicação na imprensa oficial.

Art. 15 - Transcorrido o prazo fixado no item VII, do artigo 14, sem que tenha havido interposição de recurso, ou pagamento da multa, o infrator será notificado para

recolhê-la, no prazo de 10(dez) dias aos Conselhos Regionais respectivos, ou aos Núcleos Regionais, enquanto não se der a instalação daqueles, sob pena de cobrança judicial.

Art. 16 - Havendo interposição de recurso que tem sempre efeito suspensivo, o processo, após decisão denegatória definitiva, será restituído à origem, a fim de ser feita à notificação de que trata o artigo anterior.

Art. 17 - O recolhimento das multas nos órgãos competentes será feito mediante guia de recolhimento que poderá ser fornecida, registrada e preenchida pelos órgãos locais atuantes.

Art. 18 - O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 30 (trinta) dias, contado de sua ciência.

Art. 19 - A defesa ou impugnação será julgada pelo Presidente do Conselho Regional, ou pelo responsável pelos Núcleos Regionais, enquanto não se der a instalação daqueles.

Art. 20 - Mantida a decisão condenatória, caberá recurso, no prazo de 30 (trinta) dias ao Presidente do Conselho Federal de Biomedicina:

Art. 21 - Da decisão do Presidente do Conselho Federal de Biomedicina caberá recurso para o Ministério do Trabalho, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 22 - As instâncias recorridas poderão reconsiderar as próprias decisões.

Parágrafo único - No caso de reconsiderar decisão anterior ou no caso de imposição de qualquer das penalidades referidas nos itens IV e V do art. 10, caberá recurso ex officio ao Presidente do Conselho Federal de Biomedicina:

Art. 23 - O infrator tomar ciência das decisões proferidas:

I. pessoalmente, ou por procurador, a vista do processo ou;

II. mediante notificação, que poderá ser feita por carta registrada ou através da Imprensa Oficial, considerando efetivada 5 (cinco) dias após a publicação.

Art. 24 - Os prazos mencionados na presente Resolução correm ininterruptamente, a partir do primeiro dia útil, excluindo o dia do começo incluindo o do vencimento.

Art. 25 - As penalidades de advertência, repreensão e multas serão comunicadas pela instância, própria, em ofício reservado, não se fazendo Constar dos assentamentos do profissional punido, a não ser em caso de reincidência.

Art. 26 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

JOAO EDSON SABBAG Presidente